

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI Nº 1.996/2026



4326/2026

13 de março de 2026 07:30:10

Dispõe sobre a proibição de denominação de próprios públicos no Município de Primavera do Leste – MT em homenagem a pessoas condenadas por crime de feminicídio ou violência contra a mulher, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica proibida, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, a atribuição de nomes de pessoas condenadas por crime de feminicídio ou por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a próprios públicos municipais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se próprios públicos, entre outros:

- I – escolas;
- II – unidades de saúde;
- III – praças, parques e áreas de lazer;
- IV – prédios públicos;
- V – avenidas, ruas, travessas e demais logradouros públicos;
- VI – equipamentos públicos de qualquer natureza.

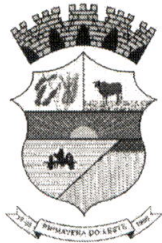
Art. 2º

A vedação prevista nesta Lei aplica-se às pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, pelos crimes previstos:

- I – no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, que tipifica o crime de feminicídio;
- II – na legislação referente à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- III – em outros dispositivos legais que tratem de violência baseada em gênero.

Art. 3º

Os projetos de lei que proponham denominação de próprios públicos, deverão ser acompanhados de certidão ou declaração que ateste a inexistência de condenação definitiva pelos crimes mencionados nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 002	Rub /

Art. 4º

Na hipótese de identificação posterior de homenagem concedida em desacordo com esta Lei, o Poder Público Municipal deverá promover procedimento administrativo para avaliação da alteração da denominação, observando-se os princípios da legalidade, moralidade administrativa e do interesse público.

Art. 5º

Esta Lei se fundamenta:

- I – nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, I, da Constituição Federal;
- II – no dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme o artigo 226, §8º, da Constituição Federal;
- III – nos princípios da moralidade administrativa e da proteção do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º

A presente Lei observa também os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, especialmente:

- I – a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);
- II – a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Art. 7º

A aplicação desta Lei deverá observar o respeito à memória coletiva, à proteção simbólica dos espaços públicos e à promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e à dignidade das mulheres.

Art. 8º

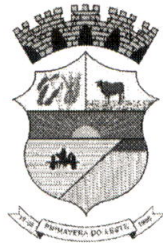
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCONDES MARTIGNAGO
Data: 12/03/2026 12:18:35-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

MARCONDES MARTIGNAGO - PSDB

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 003	Rub /

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impedir que espaços públicos do Município de Primavera do Leste prestem homenagem a pessoas que tenham sido condenadas por crimes de feminicídio ou violência contra a mulher.

O feminicídio foi reconhecido como circunstância qualificadora do crime de homicídio pela Lei Federal nº 13.104/2015, refletindo a gravidade dessa forma de violência de gênero, que representa uma das mais graves violações aos direitos humanos das mulheres.

A homenagem pública por meio da denominação de próprios públicos constitui um ato simbólico de reconhecimento social e valorização da memória de determinado indivíduo. Assim, permitir que pessoas condenadas por crimes dessa natureza sejam homenageadas pelo Poder Público seria incompatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da moralidade administrativa.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 226, §8º, que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reconhecida internacionalmente como um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, o Brasil é signatário de importantes tratados internacionais de proteção às mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que impõem aos entes federativos o dever de adotar medidas efetivas para prevenir e combater a violência de gênero.

No âmbito da jurisprudência constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a centralidade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da moralidade administrativa na atuação do Poder Público, especialmente quando se trata da construção da memória coletiva e da simbologia dos espaços públicos.

Assim, permitir que espaços públicos homenageiem autores de crimes de feminicídio ou violência contra a mulher representa afronta à memória das vítimas, aos direitos fundamentais das mulheres e aos princípios que regem a administração pública.

Dessa forma, a presente proposta busca alinhar o Município de Primavera do Leste aos valores constitucionais e às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, contribuindo



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 004	Rub /

para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com os direitos humanos.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2026.